

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2012, do Senador Clésio Andrade, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, para dispor sobre a isenção de tarifas para o envio de livros a bibliotecas públicas.

RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2012, do Senador Clésio Andrade, que altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

O PLS nº 369, de 2012, acrescenta parágrafo único ao art. 34 dessa lei para determinar a isenção de tarifas relativas a encomendas que consistam de livros e outros materiais destinados a bibliotecas públicas, previamente cadastradas, conforme regulamento.

Note-se que, nos termos vigentes, é ressaltado da cobrança de tarifas tão somente o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos, de correspondência, valores e encomendas em situações de calamidade pública e nos casos previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, mesmo assim na forma do disposto em regulamento.

Conforme a justificação do projeto, *“além do número reduzido de bibliotecas e da má distribuição desses equipamentos pelo território nacional, ainda merece destaque a limitação de seus acervos. Em muitos casos,*

inauguram-se as instalações físicas de bibliotecas públicas sem que se disponha sequer de uma coleção para que a instituição exerça, de fato, seu papel de casa de cultura. Quando existem, frequentemente os acervos carecem de atualização”.

Mais adiante, o autor da proposta conclui que, “*considerando as dificuldades desse quadro, trazemos à análise de nossos pares esta proposição legislativa, que busca facilitar a doação de livros e outros materiais para as bibliotecas públicas, sejam elas federais, estaduais, distritais ou municipais. Procuramos viabilizar as doações por meio da isenção de tarifa postal, de forma que o doador possa, simplesmente, encaminhar o material a uma agência dos Correios e indicar, entre as instituições previamente cadastradas, a que será beneficiária com seu gesto de desprendimento”.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em regime de decisão terminativa.

Na CE, em reunião realizada no dia 26 de novembro de 2013, o PLS nº 369, de 2012, foi aprovado, nos termos do relatório apresentado pelo Senador Inácio Arruda.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS 369, de 2012.



A matéria objeto da proposição – isenção de tarifas postais – insere-se no âmbito da regulação dos atos próprios da Administração Pública Federal.

Como sabemos, a exploração do serviço postal e do correio aéreo nacional constitui serviço público de responsabilidade exclusiva da União, conforme determinação contida no art. 21, inciso X, da Constituição Federal. O serviço postal, objeto do PLS nº 369, de 2012, é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que constitui uma empresa pública, entidade essa que integra a administração indireta da União.

Como ressaltado no relatório acima, o PLS nº 369, de 2012, foi aprovado pela CE e é agora submetido à apreciação desta Comissão, em regime de decisão terminativa.

Nos termos do parecer da CE, *as bibliotecas públicas representam um equipamento cultural e educativo de grande impacto social, com efetivas consequências para a democratização do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, tal como dispõe o art. 215 da Constituição Federal (CF), bem como do acesso ao legado cultural e científico da humanidade. De modo lamentável, mas coerente com o caráter elitista da cultura e da educação que ainda predomina em nossa sociedade, o número e o acervo das bibliotecas públicas sempre se mostraram nitidamente insuficientes para as nossas necessidades, problema agravado por sua má distribuição ao longo do território brasileiro.*

A isenção tarifária de que trata o PLS nº 369, de 2012, objetiva reverter essa situação. Entendemos que a isenção proposta estimula as doações de livros às bibliotecas públicas, contribuindo para mitigar o quadro de insuficiência dos acervos dessas bibliotecas, sejam elas municipais, estaduais ou federais, e isso sem impor custos adicionais significativos aos demais usuários desse serviço público.

Em verdade, ao isentar de tarifa essa modalidade de encomenda, o PLS nº 369, de 2012, nada mais faz do que estender práticas já adotadas pelo serviço postal, para situações semelhantes, ou seja, igualmente importantes e



que exigem pronta ação do Estado. Como oportunamente ressaltado pela CE, a denominada Carta Social representa, hoje, uma modalidade de franqueamento do uso do serviço postal por pessoas físicas de baixa renda; são recursos implantados que facilitam a postagem de carta por esses usuários dos Correios.

Dessa forma, conferir tratamento tarifário diferenciado para essa modalidade de encomenda é oportuno, justo e não significa que a proposta far-se-á em detrimento do equilíbrio econômico-financeiro do serviço prestado.

De fato, consta da proposição que essas encomendas devam ser isentas do pagamento de tarifas; todavia, a isenção será implantada nas condições definidas em regulamento que, enquanto norma a ser editada pelo Executivo, de forma a que essa determinação legal seja observada, terá no equilíbrio econômico-financeiro do serviço de postagem variável estratégica para a definição das exigências e condições necessárias à isenção. Ou seja, fica assegurado, nos termos do projeto em exame, que a concessão da isenção tarifária não afete a manutenção desse serviço público, inclusive de sua expansão e melhoria, objetivo maior a ser buscado com a política tarifária, conforme determinação contida no art. 32 da Lei nº 6.538, de 2012.

Como bem enfatizado no parecer da CE, *o PLS nº 369, de 2012, propõe a criação de um instrumento que permite a conjugação de esforços de pessoas físicas e jurídicas, interessadas em contribuir para o aumento do acervo das bibliotecas públicas, e do Estado, representado pela empresa pública que explora os serviços postais, consoante dispõe o art. 2º da mencionada Lei nº 6.538, de 1978.*

Por todas essas razões, entendemos que a proposição é adequada e pertinente em seu mérito.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o sistema federativo instituído pela Constituição Federal torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa para disciplinar a prestação de serviço postal CF, arts. (21, X, e 22, V).



Em termos de técnica legislativa, não há reparos a fazer ao texto, salientando, ainda, que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim, o PLS nº 369, de 2012, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

